

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0009905-92.2013.815.2002 - 1ª Vara

Criminal da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Lucas de Alcântara Dias

ADVOGADO: Sheyner Yásbeck Asfóra (OAB/PB nº 11.590)

APELADO: Ministério Público Estadual

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS, CONCURSO MATERIAL, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CUMULAÇÃO DAS PENAS. INCONFORMISMO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE LASTRO **PROBATÓRIO** SUFICIENTE Α UM **DECRETO** ENSEJAR INSUBSISTÊNCIA. CONDENATÓRIO. **PROVA** ROBUSTA. **DEPOIMENTO** VÍTIMAS. DAS IRRESIGNAÇÃO. TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DIVISÃO DE TAREFAS. CONDUTA NECESSÁRIA AO SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA. PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. DESACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 NÃO IMPLICA NA NULIDADE DA PROVA. SUPORTE FATICO NOS DEMAIS ELEMENTOS. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. SUBSISTÊNCIA. DESÍGNIOS ÚNICOS. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DO ART. 70, PRIMEIRA PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Não há o que se falar em ausência de lastro probatório quando o depoimento das vítimas, que reconheceram o acusado, cuja convicção foi corroborada pelas imagens colhidas pelo circuito interno de segurança do estabelecimento.
- 2. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, quando



afastada a participação de menor importância, mormente a divisão de tarefas e imprescindibilidade da conduta do acusado para o sucesso da empreitada criminosa.

- 3. Imperiosa a condenação quando as próprias vítimas reconhecem a participação do acusado nos delitos.
- 4. Não há o que se falar em nulidade da prova colhida pelo reconhecimento da vítima por inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código Penal, quando a prova ali obtida encontra amparo nos demais elementos coligidos nos autos.
- 5. Tratando-se de crimes de roubo decorrentes de uma única conduta criminosa no mesmo contexto fático, ainda que em face de vítimas distintas, configura-se concurso formal próprio, desde que decorrente de um desígnio único, qual seja, a subtração de patrimônio dos clientes presentes no estabelecimento.
- 6. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Capital/PB, Lucas de Alcântara Dias, qualificado nos autos, fora denunciado, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, I e II, c/c art. 69 e 70, todos do Código Penal, por haver, no mês de Julho de 2013, subtraído coisa alheia móvel, mediante uso de violência ou grave ameaça, fazendo uso de arma de fogo e em concurso de agente (fls. 02/06).

Narra a exordial que o acusado, no dia 03 de Julho de 2013, por volta das 19h00min, juntamente com um terceiro não



identificado e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu a quantia aproximada de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) da Padaria e Panificadora Bessamar.

Conta, ainda, que, no dia 13 de Julho de 2013, o acusado participou de um novo assalto no mesmo estabelecimento, contando com a ajuda de outras três pessoas. O réu teria adentrado na Padaria sob o pretexto de fazer um lanche, mas com a real intenção de fazer uma averiguação quanto ao possível sucesso da empreitada criminosa. Feito o levantamento da área, entrou num veículo Honda Civic, de cor preta, de onde saiu um dos comparsas e, com uma arma de fogo, anunciou o assalto ao estabelecimento, subtraindo a quantia aproximada de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra, também, a inicial acusatória, um roubo efetuado contra o Salão de Beleza Ramon Lima, ocorrido no dia 26 de Julho de 2013. Informa que o acusado, com mais dois comparsas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciou assalto ao estabelecimento, roubando diversos pertences dos clientes.

Denúncia recebida em 19.09.2013 (fls. 02).

Encerrada a instrução processual, o MM. Juiz Singular julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando Lucas de Alcântara Dias nas penas previstas no art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com outros 3 (três) delitos capitulados no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, estes praticados em concurso formal impróprio (art. 70, parte final). Fixou a pena definitiva em 24 (vinte e quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Inconformada, recorreu a defesa de Lucas Alcântara Dias (fls. 290), pugnando, em suas razões (fls. 313/322), pela absolvição do acusado, argumentando inexistirem elementos probatórios suficientes a ensejar uma condenação. Pleiteia, alternativamente, pela redução da pena tendo em vista a não configuração do concurso formal impróprio.

Nas contrarrazões, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do pleito, a fim de que seja mantida a condenação (fls. 307/314).

Nesta Superior Instância, seguiram os autos à apreciação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que ofertou parecer pelo provimento parcial do recurso, para, mantida a condenação, afastar o reconhecimento do concurso formal impróprio (fls. 323/329).



É o relatório.

VOTO

1. DO MÉRITO

1.1 DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Trata-se de recurso apelatório em que a defesa pleiteia sua absolvição. Argumenta inexistir elementos probatórios suficientes a ensejar um decreto condenatório.

Quanto ao assalto cometido em face da Padaria Bessamar, na data de 13 de Julho de 2013, a defesa argumenta que os depoimentos dos proprietários da padaria, que subsidiaram a condenação não podem ser levados em consideração, tendo em vista que os elementos que embasaram suas declarações (dados do facebook e circuito interno) não foram acostados aos autos.

Não merecem prosperar tais alegações. O acervo probatório é farto e aponta, de forma peremptória, para a participação do acusado na empreitada criminosa.

Os proprietários do estabelecimento reconheceram o apelante, afirmando que este lanchou antes do delito ser consumado. Contam, ainda, que o increpado, após sair do estabelecimento, entrou num Honda Civic, de onde saíram, logo após, os comparsas que anunciaram o assalto.

Some-se a essas declarações o fato de que o veículo havia sido locado pela proprietária ao acusado.

De todos os indícios colhidos é perfeitamente possível chegar a uma conclusão lógica que aponta para a participação do apelante na empreitada criminosa.

Alternativamente, pugna o apelante pelo reconhecimento da sua participação de menor importância e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º do Código Penal no roubo perpetrado contra a Padaria Bessamar no dia 13 de Julho de 2013. Alega que não fora o autor material do delito, sem domínio do fato.

Tal argumento também merece ser rechaçado. Vejamos:



No tocante à autoria do crime, o Brasil adotou a teoria restritiva, que faz diferença entre autor e partícipe, sendo formas de concurso de pessoas a co-autoria, em que todos os agentes, em colaboração recíproca e visando ao mesmo fim, realizam a conduta principal, e a participação, em que o partícipe é quem concorre para que o autor ou co-autores realizem a conduta principal, ou seja, aquele que, sem praticar o núcleo do tipo, concorre de algum modo para a produção do resultado.

Nesse sentido, levando-se em consideração que o réu não executou os núcleos do tipo penal, tampouco tinha o domínio do fato, não há maiores problemas em reconhecer a qualidade de partícipe.

Quanto à natureza jurídica do concurso de agentes, o Brasil adotou, regra geral, a teoria unitária, ou monista, em que todos os que contribuem para a prática do delito cometem o mesmo crime, não havendo distinção quanto ao enquadramento típico entre autor e partícipe, conforme se infere do art. 29, caput, do Código Penal.

Contudo, a identidade de crime não importa automaticamente em identidade de penas, posto que referido dispositivo se curvou ao princípio da culpabilidade, ao empregar, em sua parte final, a expressão "na medida de sua culpabilidade". Nesse diapasão, o art. 29, §1º do supracitado diploma, previu uma causa de diminuição de pena a ser aplicada nas hipóteses de participação de menor importância.

Dessa forma, deve-se analisar se a participação do acusado foi de menor importância, a fim de se averiguar a incidência ou não do art. 29, § 1º do Código Penal.

Analisando os elementos colhidos na instrução probatória, não há como reconhecer a participação de menor importância do réu, tendo em vista que lhe coube, na empreitada criminosa, não só providenciar o veículo utilizado na fuga, mas também averiguar se as condições do estabelecimento eram favoráveis à consumação do delito.

Dessa forma, devidamente configurada a divisão de tarefas e tendo a conduta do apelante sido necessária para o sucesso da empreitada criminosa, não há como acolher a pretensão pela aplicação do redutor previsto no art. 29, § 1º. Nesse sentido, os Tribunais pátrios:

"(...) 3. Inviável a aplicação da participação de menor importância quando a prova dos autos não deixa dúvidas de que o apelante, em divisão de tarefas e comunhão de esforços com



seu comparsa, contribuiu de forma determinante para a consumação do delito (...) (TJDF; Rec 2011.11.1.000228-0; Ac. 798.363; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista; DJDFTE 02/07/2014; Pág. 403)"

"(...) 2. Improcede a alegação de participação de menor importância (CP, art. 29, §1º) porque, agindo em concurso de pessoas, com unidade de desígnios, mediante distribuição das tarefas, tendo suas condutas relevância causal para a produção do resultado, não pode ser aplicada a causa de diminuição. (...) (TJGO; ACr 0055908-92.2002.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fabio Cristóvão de Campos Faria; DJGO 30/06/2014; Pág. 262)"

Quanto aos roubos praticados no interior do salão de beleza Ramon Lima no dia 26 de Julho de 2013, argumenta o apelante que jamais esteve naquele estabelecimento, razão pela qual não poderiam lhes ser imputados os delitos ali cometidos.

Argumenta que o decreto condenatório se baseou principalmente no depoimento da vítima Aluza Emanuella, que afirmou, de modo peremptório, ser o acusado um dos três elementos que efetuaram o assalto. Todavia, o reconhecimento da vítima não seguiu os moldes do art. 226 do Código de Processo Penal e, por esse motivo, deveria ser desconsiderado.

Não merecem guarida tais alegações. A vítima Anuza Emanuela, em seu depoimento (mídia fls. 138) apontou, de forma segura, a participação do acusado na empreitada criminosa. A jurisprudência pátria já firmou entendimento de que a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, possuem especial relevância, ainda mais quando corroborada pelos demais elementos probatórios.

Além disso, o fato do reconhecimento não ter obedecido as regras do art. 226 do Código de Processo Penal, não implica em nulidade da prova obtida. Esse entendimento também é corroborado pelos Tribunais Superiores. A conferir:

"(...) 4. No reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal. Precedentes (HC n.



215.507/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/11/2013) (...) (HC 236.509/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)"

Observe-se, também, que o depoimento prestado pela vítima Anuza Emanuella encontra suporte fático nos demais elementos coligidos nos autos, a exemplo da declaração prestada por outra vítima, Anamaria Gouveia (fls. 21), em sede de inquérito policial, ao afirmar que "reconheceu o indivíduo Lucas Alcântara Dias, como uma das pessoas que participou do referido assalto; QUE na Delegacia estava (SIC) outras vítimas do citado fato criminoso, as quais também disseram ter reconhecido o citado indivíduo como autor do crime referido (...)".

Percebe-se, portanto, que não foi apenas Anuza Emanuella quem reconheceu o acusado como um dos autores do assalto cometido no Salão de Beleza, existindo outros depoimentos que corroboram o prestado pela vítima. Dessa forma, cai por terra os argumentos expendidos pela defesa de que aquele depoimento além de ser o único elemento probatório utilizado pelo magistrado singular, estaria dissociado das demais provas coligidas.

Dessa forma, comprovada a autoria e materialidade dos delitos praticados pelo acusado, é imperiosa a sua condenação.

1.2 DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Pleiteia, o apelante, alternativamente, pelo reconhecimento do concurso formal próprio no tocante aos delitos cometidos em face do Salão de Beleza Ramon Lima, com a consequente diminuição da pena.

Conforme analisado pelo magistrado singular, restou devidamente comprovado, mediante declarações prestadas pela autoridade policial e depoimentos colhidos na instrução processual, o roubo de três vítimas diferentes, quais sejam, Aluza Emanuella, Renata Padilha e Anamaria Gouveia Vinaud.

Dessa forma, patentes a autoria e materialidade de tais condutas, convém analisar qual das modalidades de concurso é aplicável ao caso concreto.

De início, vejamos, primeiro, o teor do dispositivo legal



em estudo (art. 70, caput, do Código Penal):

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."

Sobre o assunto, eis a lição do mestre Rogério Greco (in Código Penal Comentado. 5. ed., Niterói: Impetus, 2011, pág. 178):

"Concurso formal próprio (perfeito) e impróprio (imperfeito)

A distinção varia de acordo com a existência do elemento subjetivo do agente ao iniciar a sua conduta. [...]."

Igualmente, essa é a posição do Egrégio STJ, in verbis:

"A distinção entre o concurso formal próprio e o impróprio relaciona-se com o elemento subjetivo do agente, ou seja, a existência ou não de desígnios autônomos. Precedente." (STJ - AgRg-REsp 1.299.942/DF - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 21/06/2013, pág. 1498)

Compulsando os autos, observa-se que, no dia 26 de Julho de 2013, o acusado, acompanhado de dois comparsas, anunciaram assalto ao estabelecimento, oportunidade em que, enquanto dois recolhiam os pertences das vítimas e colocavam dentro da mochila, outro municiava um revólver e ameaçava os demais clientes.

Feitas essas considerações de ordem fática e, agora, atendo-se ao prefalado "elemento subjetivo do agente ao iniciar a sua conduta", vejo que, ao caso, incide o concurso formal "próprio" (CP 70, 1ª parte), por restar configurado que os crimes concorrentes resultaram de um desígnio único, ou seja, o assalto ao estabelecimento, tendo em vista que, os assaltantes, tiveram a intenção de subtrair os bens encontrados no Salão de Beleza, sem vislumbrar, de forma premeditada, quais os bens jurídicos



seriam atingidos.

Assim, o desígnio dos comparsas se dirigiu à subtrair o patrimônio dos clientes que estivessem no Salão de Beleza, sem que houvesse uma prévia quantificação das vítimas.

Agora, vejamos a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do E. STJ:

"Crimes de roubo praticados contra vítimas diferentes, contudo na mesma ação criminosa. Aplicação do concurso formal próprio de crimes. (...)(TJSC; ACr 2013.083296-4; Capital; Quarta Câmara Criminal; Rela Desa Subst. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer; Julg. 08/05/2014; DJSC 21/05/2014)"

"3.Aplica-se o concurso formal próprio de crimes quando o réu, com uma única ação, subtrai bens pertencentes a vítimas di-versas, ou seja, em uma mesma situação fática viola patrimônios distintos. (...) (TJDF; Rec. 2013.01.1.148524-6; Ac. 788.651; Terceira Turma Criminal; Rel. Desig. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 20/05/2014)"

Diante disso, tenho que restou configurado o concurso formal próprio, devendo ocorrer a exasperação da pena previsto no art. 70, 1ª parte, do CP, e não o cúmulo material estabelecido pela 2ª parte do supracitado dispositivo, razão pela qual, dou provimento ao apelo neste ponto para reduzir a pena arbitrada pelo magistrado singular.

Dessa forma, convém refazer a dosimetria das penas apenas no tocante à aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 70 (primeira parte) do Código Penal.

O juiz primitivo fixou como pena definitiva, para cada um dos três crimes praticados no Salão de Beleza, 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato.

Determina, a primeira parte do art. 70 do Estatuto Repressivo, que, na hipótese de concurso formal próprio, deve-se aplicar a pena corporal mais grave das penas cabíveis, aumentada de 1/6 (um sexto) até a metade.



Observe-se que a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que o patamar da causa de aumento deve guardar proporção com o número de delitos cometidos. Assim, ocorrendo 03 (três) crimes de roubo no Salão de Beleza em concurso formal, majoro a pena em 1/4 (um quarto), perfazendo 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, estabelece o art. 72 que deverá ser aplicada distinta e integralmente, razão pela qual aplico as 3 cumulativamente, totalizando 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo à data do fato.

Por fim, aplicando o concurso material entre o roubo praticado na Padaria Bessamar e os delitos praticados no Salão de Beleza Ramon Lima, perfaz uma pena definitiva em 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **dou parcial provimento** ao recurso, para, mantendo a sentença em todos os seus termos, aplicar o concurso formal próprio quanto aos delitos cometidos no dia 26 de Julho de 2013.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho Relator